

UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO
LEGISLATIVA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS**

Roberta Valéria Oliveira De Jesus

Julio Cesar do Nascimento Rabelo

Aracaju

2020

ROBERTA VALÉRIA OLIVEIRA DE JESUS

**O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO
LEGISLATIVA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS

THE FIGHT AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS FROM THE LEGISLATIVE REGULATION OF TECHNOLOGICAL MEANS

ROBERTA VALÉRIA OLIVEIRA DE JESUS¹

RESUMO

O presente Artigo Científico, intenta demonstrar a suma importância em fundir a tecnologia ao Direito, visando o combate ao crime de Tráfico de Pessoas. Em primeiro momento o artigo visou demonstrar que mesmo com a grande inovação tecnológica no mundo moderno, a mesma de nada serviria para o mundo Jurídico se esta não fosse regularizada em conformidade legal. Após essa compreensão o Artigo traceja caminhos que fomentam as diversas possibilidades e inovações que o mundo tecnólogo agregaria ao denso e formal Sistema Judiciário Brasileiro, fazendo que este fosse mais resolutivo e de maior utilidade a sociedade. Em um terceiro momento os conceitos foram direcionados a discorrer sobre o crime Tráfico de Pessoas, relatando um pouco da sua história, índices, consequências e precauções em um contexto Mundial. Por fim, o trabalho fez alusão a uma possível ferramenta para o combate eficaz desse crime, visando assim a prevenção e tracejo de uma estratégia a qual tem por base a unificação e regularização do acesso a dados cadastrais, de forma única e exclusiva, aos detentores dessa autorização de acesso. O artigo a todo momento ratifica a importância de o ordenamento judiciário visar como objetivo primordial a segurança da coletividade, seja através da regulamentação e implementação da lei de dados, seja no combate ao crime.

Palavras-chave: Direito; Tecnologia; Tráfico de Pessoas; Lei

The present Scientific Article demonstrates the utmost importance in founding technology to the Law, activating or combating the crime of Human Trafficking. In the first moment or in the article, you show that even with a great technological innovation in the modern world, the same thing does not serve the Legal world, if it is not regularized in legal compliance. After this understanding or the article, trace paths that foster diverse possibilities and innovations for the technological world added to the dense and formal Brazilian Judicial System, making it more resolute and more useful for society. In a third moment, the concepts were directed to a debate on Trafficking in Persons, relating little of its history, indexes, consequences and precautions in a World context. Finally, the work alluded to a fierce possibility of combating this crime, in addition to preventing and tracking a strategic strategy, which is the type of basis for the unification and regularization of access to registration data, in a unique and exclusive way, to the holders of this authorization of access. The article at the time it ratifies the importance of the judiciary, as a primary objective and security of the community, either through the reproduction and application of data law, or in the fight against crime.

Keywords: Law; Technology; Trafficking in Persons; Law.

Estamos iniciando uma Nova Era onde a Revolução Digital vem sendo uma das principais percussoras dessa transformação. Assim como em todas as áreas o Direito vem sendo diretamente modificado com tais inovações que cominam no mundo. Mas, afinal o Direito que necessita da tecnologia, ou a tecnologia que necessita do Direito? Tal questão não poderia ser assim indagada com o uso de uma conjunção alternativa “ou”, mas sim com uma conjunção aditiva “e”. O Direito tem como primor dê a tecnologia para expansão das suas fronteiras e a tecnologia precisa do direito para sua regulamentação, com intuito de traçar as condições de conduta sobre tal evolução.

Quando pensamos em “Direito e suas novas tecnologias “é possível relacionar essa ideia a duas linhas de pensamento 1. Como a tecnologia pode desburocratizar o acesso as leis, pois diferente do que se é pensando essa desburocratização não levaria ao fim da advocacia , área essa que representante o indivíduo quando o mesmo pleiteia os seus direitos, mas sim a uma celeridade da aplicação da justiça, fazendo com que o advogado não fosse apenas um representante, mas sim um facilitador não só do traduzir “ o que é o direito”, mas também“ na praticabilidade dessa forma simples” 2. Como a evolução dos meios pode facilitar a produção de provas e evitar a efetivação de inúmeros crimes.

Diante do parágrafo acima é possível ver a multi-interação entre dois campos que observados de forma isoladas tem bases opostas, porquanto um traduz-se em teoria, o outro traduz-se em prática. Dessa forma por que não fundir os tais, melhorando em um a área de atuação e no outro a área de regularização. E foi pensando nisso que surgiram as primeiras ideias de mudança, pois o Direito nada mais visa do que ser um instrumento de viabilização que gere a justiça de forma mais eficiente a quem a pleiteia. Partindo desse princípio quantos direitos já forma mitigados pela demasiada formalidade do mundo jurídico, ou até mesmo quantas vezes um culpado foi declarado inocente pela falta de recurso prático na comprovação da realidade dos fatos, ou até mesmo quantas vezes houve abstenção do mundo jurídico para tal ato que estava ocorrendo, pois o mesmo baseado no mesmo agiu de forma omissa em tal situação.

1 A introdução do mundo tecnológico ao âmbito Jurídico

Visando diminuir tais brechas evidentes no mundo jurídico faz-se necessária a modernização. Porém até onde tal mudança protege o indivíduo? Seria justo o “bem estar” do cidadão ser posto em jogo, pra que houvesse a proteção dos interesses da coletividade? Até onde é permitido que tal tecnologia invada o direito à privacidade e liberdade do sujeito? Com intuito de responder tantos questionamentos que o meio legislativo vem galgando um sanar de tal questões, a comprovação disso seria a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais conhecida como LGPD.

Para destacar a influência do mundo jurídico ao mundo externo, é possível citar as diversas atividades que foram criadas a partir do surgimento da LGPD : serviços de consultoria e treinamento, movimentos para difundir a importância do efeito da mesma, questionamentos de como apresentar essa nova realidade as próximas gerações, a mudança que será causada na cultura de segurança de dados e pública e os novos serviços que vem surgindo devido a formalização dessa lei. Depois de tantos exemplos vale refletir as inúmeras transformações que essa Nova Era irá causar no mundo, mudança essa que a princípio é vista de forma linear, mas como o passar é nítida que suas consequências surgem de formas multifacetárias. Implementar o Direito a tecnologia e/ou vice-versa é prova viva da mutabilidade do meio legislativo, tendo em vista que é inevitável a mutação dos conceitos jurídicos ao passar dos anos.

Apesar da mudança ser certa, será que a mesma tem como consequência apenas pontos positivos? Se tentarmos responder essa indagação através da ordem natural da vida, chegaremos à conclusão que não, porquanto tudo tem seu lado positivo e negativo, mas será que esse lado de perdas seria condição necessária para não haver o passo inicial? Felizmente pode-se afirmar que não, devido ao fato que a mudança sempre irá existir queiramos ou não, a única coisa que podemos escolher é de como iremos conduzi-la. Com frente a um questionamento faz- se- ar mais proveitoso as diversas viabilidades criadas a partir do mesmo, do que a resolução de fato do tal.

Se voltarmos a ideia de que tudo é mutável quiçá não a sua totalidade, mas ao menos a forma de chegar ao mesmo resultado. Poderemos até não conseguir evitar que a mudança ocorra , mas podemos regulamentar a mesma para que os direitos já mitigados sejam fundidos da forma mais proveitosa aos novos questionamentos que virão a partir da transformação, pois se o homem visar o pior e temer tal possibilidade, está a sucumbirá, fazendo que o homem seja guiado pela transformação ao invés da transformação ser guiada pelo homem.

Para traduzir a trajetória do Direito até os tempos atuais, é importante enfatizar que o mesmo surgiu na pré-história através da necessidade de controlar as relações de um indivíduo na sociedade. Com o passar do tempo para responder as carências sobre certas questões o Direito se subdividiu em diversas espécies, o direito :à propriedade privada; de uso e à proteção são alguns exemplos. Outra transformação foi o surgimento do Direito individual, pois fez se necessário que este fosse protegido frente a coletividade.

Não é supressa afirmar que por muito tempo os seres humanos foram tratados de forma desigual havendo a priorização do ser. Haja vista que a lei era aplicada com base na origem, na cor ou até mesmo na função social. Com o passar do tempo viu-se que esse entendimento deveria ser regularizado, pois frente ao avanço da sociedade ficou claro que as condições da lei deveriam ser igualitária para todos, ou seja a punição aplicada a um rei deveria ser a mesma punição aplicada a um escravo. Visando a regularização de alguns pontos surge os Direitos Humanos este trouxe os direitos naturais o qual afirmava que os indivíduos desde seu nascimento mitigavam de direitos civis: igualdade e liberdade, por exemplo.

Tendo em vista que o Brasil nos dias atuais solidifica suas leis na Constituição Federal de 1988, podemos analisar que a mesma visa a proteção dos direitos individuais ou seja: a vida, a liberdade, a segurança, a propriedade e a igualdade. Porém, ao passar do tempo foi percebido que apenas a proteção desses direitos não seria suficiente para sanar as carências sociais, haja vista que não basta apenas definir o direito tem que haver sua regularização. Através do que foi exposto é incontestável que as transformações no mundo jurídico surgem através da necessidade de regulamentar as transformações sociais, partindo desse princípio e do curso histórico não existe possibilidade da omissão do mundo legislativo frete ao fato que a globalização e os avanços tecnológicos ditam a novo caminhar da social.

Devido a isso, está modernização trouxe novos desafios e novas soluções ao mundo jurídico. Será que a liberdade nos anos 80 pode ser tratada da mesma forma que nos dias de hoje? Será que as investigações criminais da década de 90 são conduzidas da mesma forma atualmente? Será que os crimes de antigamente ainda são os mesmos nos dias atuais? Através desses três questionamentos é possível demonstrar de forma pratica que as transformações são de fato são inevitáveis. Mas com tantas transformações o indivíduo deveria questionar a segurança jurídica? Não, pois o que se transformam são as leis e suas aplicações e não os direitos já adquiridos pelo homem.

Vale destacar também a existência dos direitos difusos e coletivos, ambos são indivisíveis, porém enquanto o primeiro atinge um grupo indeterminado unido pelo mesmo motivo, o segundo atinge um grupo determinado. Mas, o que fazer quando o Direito coletivo se opõe ao direito individual? Como escolher entre a liberdade individual ou o interesse público? Diante disso é possível destacar

o pensamento do autor:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, segundo Alexandre Mazza, estaria implícito na atual ordem jurídica, e se traduz sendo a demonstração de que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, tendo como consequência que a Administração, guardiã dos interesses públicos, perfilhe da lei poderes especiais, situando-a em uma posicionamento de supremacia diante do particular. (MAZZA, 2012)

Frente as diversas inovações o mundo jurídico tem potencializado os seus meios de atuação, um exemplo seria o novo modelo de investigação criminal que conta com inúmeros recursos advindos do avanço tecnológico, o uso das informações oriundas de empresas privadas já é uma realidade no mundo criminal, contudo, diante das garantias constitucionais, existe tamanha burocratização na utilização desse trunfo proporcionado pela revolução tecnológica.

É inegável a importância da intervenção do poder judiciário para análise e controle de situações que envolvem tamanha consequência aos indivíduos envolvidos ; Porém é questionável o déficit das normas reguladoras desse meio, déficit esse que ocasiona inchaço e lentidão na atuação da Justiça, pois a falta de legislação específica ou a sua formalização exagerada provoca desnecessariamente o atraso na resolução de questionamentos de iminente urgência . Quando as mesmas, caso a situação analisada seja uma investigação criminal, poderiam ser realizadas de ofício pelo próprio presidente do inquérito policial, ou seja, delega atuante do caso em questão.

É importante lembrar que nem toda investigação tem como objetivo produzir provas e indícios suficientes de autoria sobre crimes de cunho material ou de ação não continua. O tráfico de pessoas é um clássico exemplo que demonstra que a ausência ou limitação da norma regulamentadora pode impedir e dificultar que o direito à vida e o direito à liberdade da vítima sejam protegidos pelo Estado.

Na Lei de Tráfico de Pessoas artigos é plausível constatar que mesmo depois da sua implementação em 21/11/2016, o delegado de polícia, em alguns pontos, ainda permanece vinculado a decisão judicial. Em um primeiro momento a não oficialidade parece ser justificável, porém em uma segunda análise é constatável que se faz inadmissível zelar pela intimidade do suspeito, tendo em vista que o bem tutelado em contra partida é a vida do ser humano. É valido também ressaltar que a ampliação do poder de atuação ,do Presidente da investigação, não interveria em uma posteriori defesa do querelado em questão, em contra partida o direito do ofendido, em muitos casos, não mais poderia ser pleiteado, pois se tratando de crimes continuados as chances da efetivação do núcleo criminal, antes mesmo da possível prisão em flagrante do autor são indiscutíveis.

Damásio E. de Jesus cita o Procurador da República, Fábio George da Cruz Nóbrega: O estado é omissivo em reprimir esse tipo de atividade não porque quer, mas porque tem a polícia insuficientemente estruturada e

voltada para outros crimes que não este. Os agentes fazem mais do que podem com a estrutura que têm. Dá pena porque, a cada dia, o número de mulheres aumenta e a idade diminui. Tem casos de meninas que falsificam documentos para viajar. Das mulheres constantes nos processos, poucas têm mais de 25 anos. Se existisse uma estrutura melhor e esse crime se tornasse uma prioridade para a polícia, essa atividade cairia muito. Eu tenho uma visão legal e posso dizer que a atuação da Polícia Federal é mínima. (JESUS, Damásio E, op. cit. p. 133)

Diante dessa análise exposta nos parágrafos acima é mensurável o quanto a tecnologia poderia contribuir para a desburocratização na Justiça Brasileira. Tendo como base a possibilidade da simplificação das etapas presentes nos sistemas jurídicos, evitando assim a produção demasiada de demandas desnecessárias, o que garantiria celeridade processual; contribuindo também na facilitação da produção de provas nas etapas de investigação e instrução criminal. Trazendo assim uma maior segurança jurídica, tendo em vista um melhor embasamento fático na decisão prolatada pelo Juiz de Direito.

Damásio E. de Jesus conclui: A Polícia Federal entende que há uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres, com ramificações em muitos países, que articula o recrutamento, o aliciamento, a documentação, o transporte e o abrigo com o fim de explorar mulheres e crianças, principalmente nos países de destino, que são invariavelmente do chamado Primeiro Mundo. Mas, infelizmente, os dados são precários. No Brasil, todas as organizações governamentais e não-governamentais apenas reproduzem os dados divulgados por pesquisas internacionais, em geral baseadas na assistência que os países de destino fornecem às vítimas do tráfico. Nem mesmo a Polícia Federal, que tem a competência legal para a repressão do tráfico internacional de seres humanos, dispõe de dados razoáveis sobre nossa realidade. (3 JESUS, Damásio E. op. cit. p. 135)

3 O Tráfico de Pessoas no mundo contemporâneo

Mas o que consistiu no crime de Tráfico de pessoas? Segundo a Organização das Nações Unidas ,no Protocolo de Palermo (2003), esse crime se traduz em “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração“.

É importante ressaltar que no crime referido se houver transporte, exploração ou cassação de direitos, mesmo com o consentimento da vítima o autor do núcleo elementar estará cometendo crime. Mas qual seriam os grupos mais afetados por esse tipo de ilícito? No geral mulheres, crianças e adolescentes são os grupos mais afetados, evidentemente a vulnerabilidade desses indivíduos tem influência direta para os mesmos se tornarem alvos fáceis. Além disso, os países mais afetados pelo tráfico de seres humanos e a exploração sexual são os caracterizados pela pobreza, instabilidade política, desigualdade econômica ou até mesmo países com uma baixa perspectiva de futuro seja no campo profissional seja no campo da educação.

O crime do art. 149 do Código Penal é o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo, posteriormente às drogas e das armas. Em 01/02/2019 uma matéria foi publicada no site das Nações Unidas Brasil a qual informava que no relatório mais recente do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) era relado que o ano de 2016 foi recorde em casos que tinham como base o tráfico, entretanto também foi o maior registro de condenação de traficantes, ou seja, quanto mais se sabe sobre algo, mas se cria meios necessários para combatê-lo. Essa afirmação é facilmente constatada na fala do diretor executivo do UNODC indaga “O relatório foi realizado por uma razão simples: se quisermos ter sucesso em enfrentar o tráfico de pessoas em todas as suas manifestações, precisamos entender melhor seu escopo e sua estrutura”;" Precisamos avaliar onde tráfico de pessoas está acontecendo, quem são as vítimas e quem está cometendo este crime”. Fazendo ênfase o que já foi relatado, Mariane Strake Bonjovani declara:

Se todos os países, não apenas aqueles que possuem alto grau de desenvolvimento, conseguissem eficiência na obtenção de estatísticas oficiais, por meio do próprio governo, da mídia e de ONG's, certamente o processo de identificação dos casos mais relevantes seria facilitado. (BONJOVANI, Mariane Strake, op. cit. p. 39)

Uma das ferramentas que tem auxiliado de forma perceptível o combate do tráfico foi usar a tecnologia como meio para monitorar os padrões e o escopo do tráfico. O relatório do UNODC afirma que o fato da comunidade internacional se empenhar na coleta de dados sobre esses crimes fez com que o fluxo desses crimes tenha sido solucionado com maior eficácia. Em 2009 apenas 26 países participavam dessa coleta e disseminação de dados, no entanto em 2018 esse número subiu

para 65. Contudo nos continentes Africanos e Asiáticos muitos países continuam com baixa taxa de condenação e concomitantemente com baixa taxa de celeridade na detecção das possíveis vítimas.

Com os resultados desse relatório é possível entender que tapar os olhos para o problema não faz com que o mesmo deixe de existir. Enquanto continuarmos fingindo que o Tráfico de pessoas é uma realidade distante e que não devemos usar a tecnologia ao nosso favor afim de minimizar os efeitos dessa problemática, partindo da justificativa que os direitos do suspeito são mais relevantes que a preservação da vida humana, continuaremos negligenciando a construção de um mundo igualitário, livre e fraternal que tanto lutamos na Revolução de 1789.

É nítido que barrar o progresso, a inovação a tecnologia os meios e a evolução das leis é o meio mais rápido de confirmar que o Direito “ se esbarra” nas suas próprias leis, ou até mesmo ir de encontro a dinâmica evolutiva do Direito que sempre teve sua mola propulsora na necessidade social. É preciso destacar que a omissão do mesmo é meio para incentivar um aumento no número de tráfico.

Contudo é possível destacar que alguns “pequenos passos” já ocorreram rumo à mudança a criação do UNODC é um exemplo disso, esse é responsável por implementar o Protocolo de contra Tráfico de pessoas criado pela ONU. Além disso, oferece assistência aos Estados membros na elaboração de leis, criando estratégias e auxiliando na implementação dessas estratégias. Esse Protocolo tem como objetivo prevenir e combater o tráfico, proteger e assistir as vítimas e promover a cooperação dos Estados afim de sanar tantas consequências trazidas por esse crime.

No Brasil, em 2018 foi lançado no Ministério da Justiça o 3º Planos Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que corresponde ao Decreto 9.440, esse programa visa os próximos 4 anos, tem 58 metas com o foco de prevenir e responsabilizar os autores e ajudar as vítimas. Vale ressaltar que o Brasil aderiu ao Protocolo contra o tráfico em 2003 e que vigorou o 1º Plano Nacional em 2008/2010 e o 2º Plano em 2013 a 2016, durante o segundo foi sancionada Lei nº 13.344/2016 a qual tipifica o crime contra as liberdades individuais visando exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho escravo, doação ilegal entre outros.

Outra medida tomada no Brasil no combate desse crime foi a criação do Comitê Nacional de enfrentamento ao Tráfico de pessoas Instituído pelo Decreto nº 7.901, de fevereiro de 2013, que atualmente é regido pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Esse é um órgão colegiado que aspira articular atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas na defrontação ao tráfico de pessoas, ou seja, esse Comitê seria o UNODC brasileiro.

Apesar desse avanço infelizmente ainda caminhamos em passos curtos tendo em vista que o direito mitigado refere-se a vida humana. Faz-se necessário não só criar uma teoria, mas também aplicá-la de modo significativo. No Relatório Nacional sobre o Tráfico de pessoas : dados 2014 a 2016, é ressaltado que esse tipo de crime é subnotificado ou seja o índice de denúncia é

muito baixo; além disso a falta de conhecimento dos profissionais que atendem as vítimas é também um fato que contribui para que a ilicitude passe despercebida; Como já foi citado acima há de fato uma maior preocupação nas instancias estaduais e federais na coleta de dados e na disseminação de políticas públicas sobre o tema, contudo essas iniciativas ainda estão desconectadas e desarticuladas.

No Brasil pouco ouvimos falar sobre Tráfico Humano, mas o mesmo acontece dia após dia muitas vezes diante dos olhos da sociedade, Damásio E. de Jesus, elucida que:

A Delegacia de Defesa da Mulher de Roraima informou que foram identificadas 270 mulheres trabalhando em 52 casa noturnas de Boa Vista e oito de Pacaraima. Essas mulheres seriam provenientes de São Paulo, Pará e Amazonas e chegariam a Roraima por conta de uma rede de tráfico de mulheres. Esta rede de tráfico providenciaria documentos falsos para as mulheres em Manaus (AM). As mulheres seriam ludibriadas como promessas de casamento com “gringos milionários”. Seu destino final, contudo, não seria necessariamente a cidade de Boa Vista, pois dali elas seguiriam para a Guiana Inglesa, Suriname, Guiana Francesa e, por fim, Europa. Em outra rota, as mulheres seriam deslocadas para Santa Helena do Uairén, Puerto La Cruz e Ilha de Margarita, na Venezuela; ou. Ainda, República Dominicana e depois Espanha. Segundo a mesma fonte, 120 meninas teriam feito esse percurso em 1999. No ano 2000, foram 57 meninas. (Damásio. E. de, op. cit. p. 123)

Acrescente a isso a falta de intimidade com esse crime faz com que as autoridades responsáveis pelo combate desse fiquem de mãos atadas, pois as vítimas por diversas vezes não são tão facilmente identificadas, pois pela infeliz semelhança desse crime com diversas outras práticas torna-o de difícil controle. Fazendo que em muitos casos recrutadores, aliciadores e traficantes transitem com suas vítimas pelo território nacional. Confirmando mais uma vez o fato de que o suspeito apontado pelo Inquérito Policial, deveria sim sofrer medidas cautelares quando o Delegado, responsável pela investigação, achar que as mesmas se fazem necessárias.

4 A implementação tecnológica como fonte de combate ao Tráfico de Pessoas.

Baseando no fato de que em junho de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.675 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), essa coleta de dados possibilitou a implementação do Sistema Nacional de Estatística e Segurança Pública e Justiça Criminal (SinespJC), a qual reúne dados agregados advindos das Unidades da Federação, mas da onde originam esses dados? Os mesmos são produzidos a partir de boletins de ocorrência registrados nas Polícias Cíveis e Distrito Federal. Essa implementação tecnológica no mundo do Direito permite que seja construído uma tabela mostrando a natureza do fato registrado, o perfil da vítima e do autor, meios empregados entre outros.

Incrível o que a fusão do Direito e da tecnologia pode proporcionar não é mesmo? Apenas com a integração de dados já foi possível um maior aprimoramento no combate ao crime, imagine o que poderia ser feito com o maior investimento nessa fusão. E se aplicarmos uma tecnologia já disponível no nosso dia a dia com a finalidade de revolucionar o combate ao crime organizado? Quantas vidas poderíamos salvar? Segundo Francisco Bismarck Borges Filho:

Os criminosos se utilizam de web sites, e-mails, faz, telefones celulares e inúmeros meios de comunicação que viabilizem o contato, seguro e rápido, dos integrantes da organização. (FILHO, Francisco Bismarck Borges, op. cit. p.17.)

A partir do que foi citado consoante o autor Francisco Bismarck, é possível perceber que esses criminosos deixam “rastros”, rastros que muitas vezes a justiça é limitada de perseguir, devido à falta de regulamento previamente previsto, mas e se fossemos mais a fundo? E se a justiça ao invés de apenas seguir pequenos rastros como meio de obtenção de prova, pudesse também usar a tecnologia para identificar onde o sujeito se encontra ou ao menos uma localização próxima?

Tendo invisto a indagação acima, o uso do Reconhecimento Facial, como meio de combate aos crimes de alta periculosidade pra vítima, seria um exemplo dessa revolução no meio jurídico. Essa pratica já vem sendo praticada por várias empresas privadas no intuito de autenticar seus processos e aperfeiçoar os seus serviços oferecidos, muitos são contra essa prática afirmando que a mesma vai de contra o direito à privacidade, mas será mesmo que o risco seria essa violação como muitos indagam ou a falta de regulamentação legislativa dessa evolução que seria de fato a “ grande problemática” ? Como já foi citado se o homem temer o avanço tecnológico, este o sucumbirá, fazendo que o homem seja guiado pela transformação ao invés da transformação ser guiada pelo homem. A OIT afirma:

Os métodos e rotas de transporte dependem das circunstancias geográficas. As vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e

até a pé. A rota pode incluir um país de trânsito ou ir diretamente do local de origem até o destino. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal e ilegal. Os traficantes frequentemente produzem documentos falsos para as vítimas e as acompanham na etapa de transporte, de forma a garantir sua segurança. Ou então poderão apenas orientar a vítima na obtenção de passaporte e visto de entrada, deixando-as viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino. (OIT, op. cit. p. 58.)

É importante analisar que enquanto o Reconhecimento Facial está sendo usado para captação de informações “desnecessárias”, milhares de pessoas estão tendo a sua vida e liberdade ceifada. Como a própria OIT afirma, as vítimas para serem traficadas dependem de circunstâncias geográficas, rotas essas que com o reconhecimento facial, ou seja havendo a possibilidade de em algum momento identificar o local onde se encontra o criminoso, poderiam ser facilmente traçado o percurso pretendido pelo indivíduo, evitando que o mesmo conclua-se o crime.

Para exemplificar a efetividade dessa ferramenta é possível citar que no ano de 2019 no carnaval de Salvador ocorreu a prisão de Marcos Vinicius de Jesus Neri esse tinha um mandado de prisão por homicídio e era procurado desde julho do ano de 2018. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública da Bahia, o rapaz foi o primeiro a ser capturado por intermédio dessa tecnologia. O software compara as imagens captadas pelas câmeras com as imagens de banco de dados da polícia, caso alguma imagem coincida o policial recebe a informação do sistema, tudo acontece em tempo real dificultando a fuga do indivíduo, dando mais celeridade as operações policiais. Através do caso citado é possível notar que mesmo diante da concentração de milhares no mesmo local do indivíduo foi possível a efetiva prisão do mesmo, confirmando a eficiência do método.

Além do que já foi cotado é importante destacar que a tecnologia também facilita a divulgação do interesse em encontrar pessoas que sejam “vítimas fáceis” para o cometimento do delito. Diante disso, a PESTRAF destaca:

As redes de tráfico estão respaldadas pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informação entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. Portanto, elas podem estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade. (LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org), op. cit. p. 65).

Segundo Damásio E. de Jesus:

Assim como as rotas da imigração, as do tráfico e os países de origem, trânsito os destinos mudam rapidamente. A dificuldade em definir as rotas do tráfico reside na indisponibilidade de informações. Existem números para Estados Unidos, Ásia e Europa Ocidental. Os dados para Europa Oriental estão começando a aparecer. Mas sobre a África e América do Sul ainda há considerável carência de informações. Nessas duas regiões,

a ênfase parece recair mais na migração de mulheres do que no tráfico (JESUS. Damásio E. de, op. cit. p.21).

Diante do que foi exposto pelo autor, nitidamente o meio jurídico necessita está amplamente informado este é o meio mais eficaz de combater a “cegueira” ocasionado por esse crime. Em uma matéria da BBC News a mesma informa que o Reconhecimento fácil foi a solução proposta para o combate do tráfico de chimpanzés. Segundo a matéria, avalia Jenny Desmond, cofundadora da Liberia Chimpanzee Rescue and Protection:

“Esse tipo de tecnologia pode ajudar a rastrear redes criminosas que atuam em grande escala e agilizar resgates”. “Em fronteiras, por exemplo, se você tiver um aplicativo no telefone, poderá procurar rapidamente o chimpanzé e identificar rotas de tráfico. “A tecnologia é nossa inimiga, na medida em que facilitou que os chimpanzés fossem traficados, mas também é nossa aliada na luta contra esse crime”.

Na mesma matéria diz Alexandra Russo, ambientalista Americano:

” Um dos objetivos é integrar a ferramenta ao trabalho de organizações de resgate de animais e, assim, entender como funcionam estas redes de tráfico, além de fornecer uma plataforma simplificada para autoridades locais e internacionais”.

Além da BBC News, a revista Exame trouxe informações de grande relevância, comprovando mais uma vez que o Reconhecimento Facial e tecnologias similares detêm de grande potencial no combate contra o crime. Na matéria a revista ressaltou que a capital Baiana, faz parte de um novo experimento na área da segurança, em que o rosto de cada um é filmado, digitalizado e por meio de um sistema de inteligência artificial, comparado a uma base de dados com as fichas de criminosos do estado da Bahia. Devido a essa nova tecnologia empregada na cidade 63 acusados de crimes de homicídio, estupro e tráfico de drogas já foram presos, visto que o processo ainda está nas suas primeiras etapas, ainda não é possível contactar a dimensão dos inúmeros benefícios. Contudo, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia já destaca 18 por cento na queda de roubos e 5 por cento no furto de veículos se comparados os números do primeiro semestre de 2019. Além disso outro destaque presente na matéria foi sobre o Reconhecimento facial atualmente ter quase atingido 100 por cento de precisão, segundo a Exame o mesmo em 2018 apresentava 99,7 por cento de funcionalidade.

Em matéria recente a revista Tribuna, informou a inauguração do Laboratório de Identificação Biométrica- Facial e Digital da Polícia Civil, que por meio do reconhecimento fácil, poderá identificar foragidos da Justiça e pessoas desaparecidas, o Sistema de Identificação

Automatizada de Impressões cruza cerca de 30 milhões de registros, incluindo os dados biométricos dos cidadãos, colhidos durante a emissão de um Rg. Diante de todas essas inovações no meio da Segurança Pública e na tecnologia é primordial que a legalização de todas as medidas percussoras para a efetiva implementação do Reconhecimento Facial para o combate do Crime de Tráfico de pessoas sejam regularizadas na lei, de modo que venha gerar uma extensa e segura obtenção de informação capaz de nortear de forma precisa a Segurança Pública e a Justiça, fazendo com que ocorra a diminuição efetiva dos crimes.

5 Conclusão

Diante do que foi exposto, este Artigo intenta demonstrar como é de fundamental importância a inovação do meio Judiciário para um melhor combate ao crime de Tráfico de Pessoas. Propunha-se que seja levada em primordial consideração a implementação e integração do Sistema Judiciário Brasileiro para que assim ocorra uma efetiva mitigação dos direitos individuais e coletivos expressos na Constituição Federal Brasileira. Além disso, o trabalho em questão visou demonstrar a pouca resolubilidade desse crime no território brasileiro e até mesmo ausência de informação e preparo para o combate do mesmo, apesar deste ser uma efetiva e real ameaça para nossa sociedade que se fundamenta na busca da paz e fraternidade. Haja vista, o texto em questão também se propusera ressaltar que a atividade policial, pode sim, ter mais espaço de resolubilidade neste crime com intuito, único, de maior eficiência e preservação da vida da vítima. Como foi demonstrado em alguns exemplos presentes no texto através do Reconhecimento Facial o trabalho desenvolvido pela polícia ganharia de fato uma melhor resolubilidade como também uma maior prevenção, evitando futuros casos. Por fim, é possível concluir que as transformações são inevitáveis cabendo ao mundo Jurídico se adequar, regulamentar e extrair o máximo possível de benefícios desse dinamismo social que vivemos cada dia mais vigorosamente

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

FILHO. Francisco Bismarck Borges. 2005. p. 11. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__trafico_de_seres_hu_manos > Acessado em 08/04/2020.

<http://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>
Acessado em 11/03/2020

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%20C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O.pdf>. Acessado em 06/04/2020

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/acervo/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-aprovada-na-franca.phtml>. Acessado em 13/02/2020:

<https://baptistaluz.com.br/institucional/projetos-de-lei-para-a-protecao-de-dados/>. Acessado em 07/02/2020

<https://exame.abril.com.br/revista-exame/nao-ha-onde-se-esconder/>
Acessado em 16/04/2020

<https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/selecao/edital>. Acessado em 04/03/2020

<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>. Acessado em 13/02/2020

https://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_Prevenir,_Suprimir_e_Punir_o_Tr%C3%A1fico_de_Pessoas,_Especialmente_Mulheres_e_Crian%C3%A7as Acessado em 18/02/2020:

<https://www.tribuna.com.br/opiniaio/tenentecoimbra/reconhecimento-facial-tecnologia-a-servi%C3%A7o-da-seguran%C3%A7a-1.86973> Acessado em 23/04/2020

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-46979011>. Acessado em 12/04/2020

<https://www.conjur.com.br/2018-mai-06/opiniaio-falta-regulamentacao-reconhecimento-facial>. Acessado em 07/02/2020

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas> Acessado em 18/02/2020

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>
acessado em 04/03/2020

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acessado em 11/03/2020

<https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2019/07/30/reconhecimento-facial-quando-vale-dar-a-cara-a-tapa.html> Acessado em 22/03/2020

<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acessado em 07/02/2020

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f. Acessado em 07/04/2020

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. Acessado em 08/04/2020.

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Brasília: OIT, 2006. 81 p.il.
disponível em:
<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>.
Acessado em 07/04/2020

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:
Robertavaleria98@gmail.com

